



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074957-87.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRISCILA CHAVES COLTRI, é apelado VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1074957-87.2023.8.26.0053

Apelante: Priscila Chaves Coltri

Apelado: Vunesp – Fundação para o Vestibular da Universidade Paulista

Interessado: Presidente da Comissão de Heteroidentificação de Concursos da Fundação Vunesp

Origem: 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

MM. Juíza sentenciante: Dra. Celina Kiyomi Toyoshima

Voto nº: 05204

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. Concurso Público para provimento de vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio regido pelo Edital nº 01/2023. Candidata autodeclarada como pessoa parda. Opção pelo uso do sistema de pontuação diferenciada previsto na Lei Complementar nº 1.259/2015 e no Decreto nº 63.979/2018. Veracidade da autodeclaração não ratificada pela comissão avaliadora após análise do fenótipo da apelada, resultando na sua eliminação do certame. Utilização da ascendência como critério subsidiário apenas em caso de dúvidas por parte da comissão de heteroidentificação. Vinculação às regras do edital. Opção pela pontuação diferenciada que não pode ser alterada posteriormente pelas regras editalícias. Ausência de irregularidade apta a elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Priscila Chaves Coltri** contra ato do **Presidente da Comissão de Heteroidentificação de Concursos Públicos e Fundação VUNESP**, por meio do qual busca a anulação do ato que a excluiu do concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio regido pelo Edital nº 01/2023, por ter sido considerada falsa sua autodeclaração como pessoa parda pela Comissão de Heteroidentificação da VUNESP.

A r. sentença de fls. 573/574, cujo relatório adoto, denegou a segurança pretendida, sob o fundamento de que não foi considerada como destinatária da política pública de cotas raciais em sede administrativa e que os documentos trazidos com a inicial não têm o condão de provar o contrário.

A impetrante recorreu (fls. 577/581), alegando que a decisão
Apelação Cível nº 1074957-87.2023.8.26.0053 -Voto nº 05204

administrativa a eliminou do certame de maneira geral, quando deveria apenas tê-la desclassificado da listagem de cotas e realocado-a na classificação geral. Afirma que foi aprovada, independentemente de sua classificação como cotista, de modo que deveria ser assegurada sua participação nas próximas etapas. Ressalta que o procedimento de heteroidentificação foi realizado de maneira remota e não reproduz de forma integral a realidade dos fatos, arguindo que a eliminação da recorrente apenas poderia ocorrer caso comprovada falsidade da declaração ou má-fé, o que não ocorreu.

Recurso tempestivo, acompanhado do recolhimento do preparo (fls. 582/583).

Contrarrazões a fls. 587/591.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 605/612).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A Lei Complementar Estadual nº 1.259/2015 autorizou o Poder Executivo a instituir sistema de pontuação diferenciada para os candidatos que se autodeclarassem pretos, pardos e indígenas em concursos públicos destinados à investidura em cargos e empregos no âmbito do serviço público paulista. Contudo, a lei ressalva que será eliminado do concurso o candidato que assim se declare para se beneficiar da pontuação diferenciada, caso se constate a falsidade da autodeclaração, conforme estabelece seu art. 4º, parágrafo único:

Artigo 4º - Para fazer jus aos benefícios de que trata esta lei complementar, os candidatos deverão declarar, no ato

da inscrição para o concurso público, que são pretos, pardos ou indígenas.

Parágrafo único - Constatada a falsidade da autodeclaração a que alude o “caput” deste artigo, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado ou admitido, sujeitar-se-á à anulação do respectivo ato mediante procedimento de invalidação, na forma dos artigos 58 e seguintes da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Da mesma forma, o Decreto Estadual nº 63.979/2018, que disciplinou o referido sistema de pontuação diferenciada, estabelece que a veracidade da autodeclaração dos candidatos pretos e pardos será verificada pela Administração (art. 2º, § 2º), atribuindo à Comissão Especial de cada certame a tarefa de ratificá-la, com base na fenotípia e, em caso de subsistirem dúvidas, segundo o critério da ascendência.

Nesse sentido é a disposição do art. 9º, inciso II e § 2º, do referido Decreto:

Artigo 9º - Compete à Comissão Especial de Concurso Público de cada certame, no que se refere ao sistema de pontuação diferenciada que trata este decreto:

I - estabelecer, no edital do certame, a fase do concurso em que se dará a verificação da veracidade da autodeclaração do candidato inscrito nos termos do artigo 2º deste decreto;

II - ratificar a autodeclaração firmada pelos candidatos que manifestarem interesse em serem beneficiários do sistema de pontuação diferenciada;

III - decidir, nos casos duvidosos, sobre o direito dos candidatos a fazerem jus à pontuação diferenciada; e

IV - decidir, em juízo de retratação, com o auxílio da Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena, quando for o caso, os pedidos de reconsideração interpostos por candidatos contra a decisão que constatar a falsidade da autodeclaração.

§ 1º - Em concursos com fases eliminatórias, o edital do certame

deverá estabelecer que a etapa de verificação de que trata o inciso I deste artigo ocorrerá após a realização da primeira prova eliminatória e antes da divulgação da lista de habilitados para a fase subsequente.

§ 2º - Para aferição da veracidade da autoclassificação de candidatos pretos e pardos será verificada a fenotipia e, caso subsistam dúvidas, será então considerado o critério da ascendência.

§ 3º - Para comprovação da ascendência de que trata o § 2º deste artigo, será exigido do candidato documento idôneo, com foto, de pelo menos um de seus genitores, em que seja possível a verificação do preenchimento do requisito previsto para habilitação ao sistema de pontuação diferenciada.

No caso dos autos, a apelante inscreveu-se no Concurso Público para provimento de vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio regido pelo Edital nº 01/2023, fazendo opção pelo uso do sistema de pontuação diferenciada de que tratam a Lei Complementar nº 1.259/2015 e o Decreto nº 63.979/2018, por ter se autodeclarado como pessoa parda.

Conforme constou do Edital do certame, os candidatos autodeclarados pretos ou pardos que optassem por participar do concurso pelo sistema de pontuação diferenciada deveriam passar por procedimento de verificação da veracidade da autodeclaração por parte da Fundação VUNESP. Assim dispôs o Capítulo 7 do Edital (fls. 52/53):

15. A veracidade da autodeclaração de que trata o item 4.1 será objeto de verificação pela Comissão de Heteroidentificação, constituída pela Fundação Vunesp.

16. Na aferição da veracidade da autodeclaração de candidatos pretos e pardos será verificada a fenotipia (aparência) e, caso subsistam dúvidas, será considerado o critério da ascendência.

17. Para comprovação da ascendência será exigido do candidato no momento da inscrição a apresentação de documento idôneo, com foto, de pelo menos um de seus genitores, em que seja

possível a verificação do preenchimento do requisito previsto para habilitação ao sistema de pontuação diferenciada.

18. Caso a Comissão de Heteroidentificação, constituída pela Fundação Vunesp entender que a documentação entregue pelo candidato não é suficiente para a sua decisão, o candidato será convocado para o procedimento de heteroidentificação presencial, por meio de Edital específico que será publicado oficialmente na Imprensa Oficial do Estado (www.imprensaoficial.com.br), e disponibilizado, como subsídio, no Portal de Concursos Públicos do Estado (www.concursopublico.sp.gov.br) e nos sites da Secretaria da Educação (www.educacao.sp.gov.br) e da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento.

[...]

24. Constatada a falsidade da autodeclaração, o candidato será eliminado deste Concurso, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1.259, de 15 de janeiro de 2015.

No presente caso, a apelante foi submetida à entrevista de heteroidentificação realizada por Comissão de Heteroidentificação da Fundação VUNESP, que considerou inválida a sua autodeclaração como pessoa parda, resultando na sua eliminação do concurso (fls. 283). A decisão foi mantida por ocasião da análise do recurso interposto pela candidata (fls. 299).

É certo que a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não afasta a possibilidade de controle judicial da legalidade e constitucionalidade das decisões tomadas pela Administração. Assim, embora não lhe caiba substituir a banca examinadora do concurso público, adotando critérios próprios de avaliação da veracidade da autodeclaração prestada pelos candidatos, o Poder Judiciário pode atuar para coibir as eventuais ilegalidades e abusividades cometidas, sem que isso implique violação ao princípio da separação dos poderes.

Todavia, não é o que se verifica no caso dos autos.

Não se discute a legitimidade da constituição de banca avaliadora para fins de controle externo da autodeclaração, para fins de evitar fraudes e assegurar o cumprimento escorreito da garantia oferecida pela política pública. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que *“é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação”*, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

No caso concreto, a apelante foi eliminada do certame em razão da não ratificação da sua autodeclaração pela banca avaliadora, exatamente nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1.259/2015, que prevê a falsidade da autodeclaração como hipótese de exclusão do candidato.

Note-se, entretanto, que a falsidade da declaração não importa em má-fé, mas observa o sentido etimológico da palavra, o que leva à interpretação daquilo que é contrário à verdade, sem referência ao sentido penal da expressão.

Neste ponto, a inexistência de má-fé na autodeclaração de autodeterminação racial da apelante não é suficiente para evitar a exclusão do concurso, uma vez que, pela leitura da lei e regras do edital, não é possível estabelecer que somente em caso de crime de falso é que poderia haver a desclassificação.

Com isso, é inevitável concluir que, ao se inscrever no concurso optando pela pontuação diferenciada, o que não é opção obrigatória para aqueles que se declaram como negros, pardos ou indígenas (fls. 52, item 9), não é possível migrar para a participação considerando a ampla concorrência, sobretudo porque o instrumento convocatório não prevê esta opção.

Em caso análogo, assim já se pronunciou esta C. Câmara:

*RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO
COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
– CONCURSO PÚBLICO – AGENTE OFICIAL ESTADUAL DE
TRÂNSITO – VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS*

SUBMETIDOS AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO DIFERENCIADA – EXCLUSÃO DO CANDIDATO NA FASE DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO RACIAL – PRETENSÃO À NULIDADE DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO E A REINTEGRAÇÃO AO RESPECTIVO CERTAME – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, matéria preliminar, relacionada à ocorrência da nulidade da r. sentença ora impugnada, por cerceamento do direito de defesa, rejeitada. 2. No mérito da lide, autodeclaração racial da parte autora, não ratificada pela Comissão do Concurso Público, tendo em vista a desconsideração da respectiva condição (parda), mediante a aplicação exclusiva do critério fenotípico. 3. Inviabilidade de participação da parte autora, sob o regime da ampla concorrência, ante a adesão manifestada ao respectivo Edital do Concurso Público, sem a previsão de tal possibilidade. 4. Irregularidades, vícios, ilegalidades ou nulidades no ato administrativo ora impugnado, passíveis de reconhecimento e correção, não caracterizadas. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 6. Arbitramento dos honorários advocatícios recursais, a título de observação, em favor da parte vencedora, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 7. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença recorrida, ratificada. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1005182-87.2020.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021)

A anulação do ato administrativo para ratificar a autodeclaração da apelante tampouco é razoável, já que apenas com base nas fotografias que constam de fls. 12 e 304/305 não é possível identificá-la como vítima potencial de racismo e, portanto, infirmar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Com efeito, a apelante cumpriu as etapas de verificação impostas pelo edital e foi avaliada por comissão especializada, responsável pela análise da questão, que entendeu pela não ratificação da autopercepção da candidata como pessoa parda.

Tanto o edital do certame como a legislação de regência são expressos ao prever que a aferição da veracidade da autodeclaração como pessoa preta ou parda considerará o fenótipo do candidato e, apenas se subsistirem dúvidas, será considerado o critério da ascendência. A previsão, a toda evidência, é acertada, uma vez que a discriminação racial no Brasil se dá a partir da aparência da pessoa, e não de sua descendência, de modo que a autodeclaração não goza de presunção absoluta de veracidade.

Como visto, a banca examinadora considerou que a candidata, fenotipicamente, não é lida como negra/parda na sociedade, tendo em vista que o conjunto de suas características (textura de cabelo, aspectos fisionômicos e cor de pele) não conformam fenótipo eleito para proteção da lei de ações afirmativas (fls. 370 e 551/552). E, por não ter subsistido dúvida a esse respeito, não foi utilizado o critério subsidiário de descendência.

O instrumento convocatório do certame é lei entre as partes e, portanto, vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.

Tendo em vista que o edital trouxe os critérios utilizados para avaliação dos candidatos no que diz respeito à heteroidentificação, não se vislumbra irregularidade apta a elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público – Agente estadual de trânsito – DETRAN – Sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas - Lei Complementar Estadual nº 1.259/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 63.979/2018 – Candidato que pretende ter reconhecida a sua autodeclaração, como pessoa parda, para obter a pontuação diferenciada – Parecer da Comissão de Heteroidentificação, devidamente

instituída pelo edital, que não reconheceu a autodeclaração do autor como pessoa parda, culminando na sua exclusão do certame – Parecer da Comissão bem fundamentado em critérios de fenótipo, o único indicado no edital - Impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nos critérios de averiguação da autodeclaração do candidato – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1052635-78.2020.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. Candidato ao cargo de Aluno Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, regido pelo Edital nº DP-2/321/20. Ação anulatória de ato de exclusão do certame por falsidade na autodeclaração de pessoa parda, para fins de obtenção de pontuação diferenciada. Sentença que julgou improcedente o feito, Insurgência do requerente. Descabimento. Possibilidade de controle judicial do ato de exclusão reconhecida. Procedimento de verificação realizado por comissão de avaliação voltada especificamente para esse fim. Legitimidade do controle sobre a autodeclaração. Previsão no edital e respaldo na lei. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 12.159/15, regulamentada pelo Decreto nº 63.679/18. Análise primordialmente fenotípica. Legitimidade. Previsão no edital e compatibilidade com a razão de existência e a finalidade do sistema de pontuação diferenciada. Contagem de pontuação especialmente direcionada às pessoas potencialmente vítimas do racismo estrutural que marca a sociedade brasileira. Hipótese inaplicável ao autor, cujo fenótipo não é de negro. Sentença de improcedência mantida, ainda que por outros fundamentos. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1044669-30.2021.8.26.0053; Relator

(a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

Deste último julgado, oportuna a transcrição de excerto do voto da D. Desembargadora Heloísa Mimessi que se amolda ao caso dos autos, com destaques nossos:

“Além disso, dentro da própria análise fenotípica, é fato que não há parâmetros objetivos, notadamente quando se trata da categoria intermediária entre pretos e brancos, a categoria 'parda'.

Dessa perspectiva, há de se ressaltar que, em razão da miscigenação própria da população brasileira, há muitas zonas fronteiriças, de maneira que as reivindicações de maior precisão ou objetividade na classificação são insustentáveis. Aliás, é possível imaginar que a busca de objetividade resulte em critérios antropométricos, quase lombrosianos, o que seria vexatório e inadmissível, à vista da dignidade humana.

Nesse cenário, em se tratando de direito ao sistema de pontuação diferenciada em certame público, a falta de objetividade não é deletéria, mas sim conveniente à correta execução da política pública. Isso porque confere maior flexibilidade à análise, em prol da finalidade da própria pontuação, garantindo-se vagas a potenciais vítimas da discriminação racial, dentro de uma lógica de justiça distributiva, que pretende compensar os efeitos nocivos do racismo.

Em termos práticos, isso quer dizer que a avaliação fenotípica do candidato deve ser informada pela sua percepção social como negro, pardo ou indígena, enquanto alvo de discriminação, considerando essencialmente a cor da pele, a textura dos cabelos e os traços faciais.”

Em suma, ausente dúvida razoável acerca do entendimento da comissão que decidiu pela não ratificação da declaração de autodeterminação racial da candidata, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança deve ser denegada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Custas pela apelante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator